

Aviso n.º 4/2018

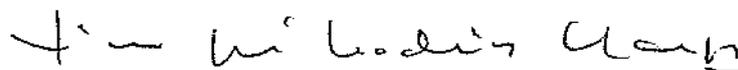
Dr. Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga:

Faz saber que, no uso das competências conferidas pelas alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 56.º da mesma Lei, e ainda nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, **inicia com a presente publicação o período de discussão pública da alteração dos artigos D-1/3.º, D-1/9.º, D-1/14.º, D-1/16.º, D-1/29.º, D-1/35.º, D-1/36.º, D-1/37.º, D-1/38.º, D-1/39.º, D-1/40.º, D-1/41.º, D-1/42.º, D-1/43.º, do Código Regulamentar do Município de Braga e à alínea B) do Anexo 4 - D 1 – Capítulo III – Controlo de Acessos à Área Pedonal, ao abrigo do disposto na Constituição da República Portuguesa (artigos 112.º e 241.º), da citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro [alíneas h) do n.º 2 do artigo 23.º, alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º.**

O referido regulamento/alterações encontra-se disponível para consulta no sítio eletrónico do Município e no Balcão Único de Atendimento, de segunda-feira a sexta-feira durante o horário de expediente (2.ª a 6.ª feira das 9h00 às 17h30).

No âmbito da participação pública, e nos termos do disposto no artigo 101.º do CPA, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal - Balcão Único, ou via digital através do endereço eletrónico codigoregulamentar@cm-braga.pt, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do projeto do regulamento. Para constar se mandou passar o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no site do Município.

De D¹
30-11-2018. — O Presidente da Câmara Municipal de Braga, Dr. Ricardo Rio.



ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BRAGA (CONTROLO DE ACESSOS Á ÁREA PEDONAL)

REDAÇÃO ATUAL DAS NORMAS	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS NORMAS	FUNDAMENTO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA
<p>Artigo D-1/3º - Acessos a propriedades</p> <p>1-Os veículos podem atravessar, utilizando o percurso mais curto possível, bermas ou passeios, para acesso ao interior de propriedades confinantes com o arruamento.</p> <p>2 — A identificação de um local de acesso ao interior de propriedades faz-se, nos casos em cuja zona frontal esteja construído passeio sobreelevado, através de rampa fixa ou móvel e, no caso de não existir tal sobrelevação ou a rampa ser móvel, através da afixação no portal de dístico de estacionamento proibido com os dizeres previstos no Código da Estrada.</p> <p>3- A ocupação do espaço público com rampa fixa deve cumprir as condições definidas no Título II, da Parte D do presente Código.</p>	<p>Artigo D-1/3º - Acessos a propriedades</p> <p>1-Os veículos podem atravessar, utilizando o percurso mais curto possível, bermas ou passeios, para acesso ao interior de propriedades confinantes com o arruamento.</p> <p>2 -A identificação de um local de acesso ao interior de propriedades faz-se, nos casos em cuja zona frontal esteja sobrelevada relativamente ao passeio, através de rampa móvel e através da afixação no portal de dístico de estacionamento proibido com os dizeres previstos no Código da Estrada.</p> <p>3 - A colocação de rampas fixas de acesso ao edificado deve ser realizada dentro da propriedade privada dos particulares.</p> <p>4 -A ocupação do espaço público com rampa fixa deve cumprir as condições definidas no Título II, da Parte D do presente Código.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Correção do contexto da frase. Não se pretendia referir ao passeio sobrelevado, mas sim aos casos em que o acesso ao edifício está sobrelevado relativamente ao passeio/espço público. • Pretende-se impedir a colocação de rampas fixas no espaço público, pelos respetivos constrangimentos que daí advêm para a circulação pedonal. Deste modo, admite-se a colocação de rampas móveis, devendo as rampas fixas ser colocadas dentro do domínio privado da propriedade.
<p>Artigo D - 1/9.º - Estacionamento indevido ou abusivo</p> <p>1-Para além das situações assim definidas no Código da Estrada, considera-se, ainda, indevido ou abusivo o estacionamento:</p> <p>a) Durante 30 dias seguidos, em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento, salvo se existir ordem de autoridade judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização do veículo;</p> <p>b) Nas zonas de estacionamento com duração limitada (ZEDL), em desconformidade com o estabelecido no presente Código e na sinalização colocada no local;</p>	<p>Artigo D - 1/9.º - Estacionamento indevido ou abusivo</p> <p>1-Para além das situações assim definidas no Código da Estrada, considera-se, ainda, indevido ou abusivo o estacionamento:</p> <p>a) Durante 30 dias seguidos, em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento, salvo se existir ordem de autoridade judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização do veículo;</p> <p>b) Nas zonas de estacionamento com duração limitada (ZEDL), em desconformidade com o estabelecido no presente Código e na sinalização colocada no local;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Esta norma omitia o estacionamento indevido ou abusivo na área pedonal da cidade de Braga, situação que se pretende clarificar com a introdução proposta na alínea d) do n.º 1.

<p>c) De veículos estacionados em lugares de estacionamento temporariamente proibido por motivo de obras, cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras.</p> <p>2- No caso previsto na alínea a) do número anterior, a ordem judicial, policial ou administrativa deve encontrar-se exposta no interior do veículo, visível do exterior.</p>	<p>c) De veículos estacionados em lugares de estacionamento temporariamente proibido por motivo de obras, cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras.</p> <p>d) Na área pedonal da cidade de Braga a que se refere o artigo D-1/33º deste Código.</p> <p>2- No caso previsto na alínea a) do número anterior, a ordem judicial, policial ou administrativa deve encontrar-se exposta no interior do veículo, visível do exterior.</p> <p>3- No caso da alínea d) apenas se admite a paragem de veículos, previamente autorizados pelo município e com a respetiva autorização exposta no interior do veículo de forma visível do exterior, para o efeito de operações de cargas e descargas, num período máximo de 15 minutos, sem que se verifique o abandono do veículo.</p>	
<p>Artigo D-1/14.º - Estacionamento reservado na via pública</p> <p>1- Em todos os locais de estacionamento na via pública, incluindo as zonas de estacionamento de duração limitada, devem ser reservados lugares destinados a operações de cargas e descargas, em proporção adequada ao uso do edificado adjacente, a veículos pertencentes a cidadãos com deficiência, e, quando manifestamente não houver alternativa na zona de circulação pedonal, a equipamentos de recolha e separação de lixos domésticos.</p>	<p>Artigo D-1/14.º - Estacionamento reservado na via pública</p> <p>1- Em todos os locais de estacionamento na via pública, incluindo as zonas de estacionamento de duração limitada, podem ser reservados lugares destinados a operações de cargas e descargas, em proporção adequada ao uso do edificado adjacente, a veículos afetos ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência, e, quando manifestamente não houver alternativa na zona de circulação pedonal, a equipamentos de recolha e separação de lixos domésticos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Substituição da palavra “devem” por “podem”, dado que neste contexto a circunstância da reserva de lugares para os efeitos aí previstos, não se trata de uma obrigação ou dever jurídico mas depende de diversos fatores, tais como, disponibilidade de lugares para o efeito, avaliação da necessidade de reserva desses lugares, entre outros. • Transposição da norma expressa no n.º 3 do artigo 70º do código da estrada para o presente código regulamentar. •
<p>Artigo D-1/16.º - Condições do licenciamento</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto em toda a Parte D e no artigo seguinte, o licenciamento da ocupação do espaço público com lugares de estacionamento</p>	<p>Artigo D-1/16.º - Condições do licenciamento</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto em toda a Parte D e no artigo seguinte, o licenciamento da ocupação do espaço público com lugares de estacionamento</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Reforço da circunstância de disponibilidade;

<p>privativo está sujeito aos seguintes limites máximos:</p> <p>a) Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, com exceção de empreendimentos turísticos – 2 lugares;</p> <p>b) Empreendimentos turísticos que não disponham de estacionamento próprio – 5 lugares;</p> <p>2 - O valor da licença depende da localização do lugar privatizado, definindo-se para o efeito 3 escalões: (...)</p>	<p>privativo está sujeito aos seguintes limites máximos, e de acordo com as condições e disponibilidade para o efeito:</p> <p>a) Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, com exceção de empreendimentos turísticos – 2 lugares;</p> <p>b) Empreendimentos turísticos que não disponham de estacionamento próprio - 5 lugares;</p> <p>2 - O valor da licença depende da localização do lugar privatizado, definindo-se para o efeito 3 escalões: (...)</p>	
<p>Artigo D- 1/35.º - Condicionamento de acesso a veículos</p> <p>1. O acesso à área pedonal apenas é permitido, observado o condicionalismo previsto no presente Capítulo, a veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias até 3 500 Kg.</p> <p>2. É fixado o limite máximo de velocidade na área pedonal em 10 Km/H.</p>	<p>Artigo D- 1/35.º - Condicionamento de acesso a veículos</p> <p>1. O acesso à área pedonal apenas é permitido, observado o condicionalismo previsto no presente Capítulo, a veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias até 3 500 Kg.</p> <p>2. É fixado o limite máximo de velocidade na área pedonal em 10 Km/H.</p> <p>3. Na circulação na área pedonal os veículos devem respeitar a prioridade e a segurança da circulação pedonal.</p> <p>4. As cargas e descargas deverão ser concretizadas no período de tempo estritamente necessário para o efeito, que deverá ser inferior a 15 minutos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Definição do tempo máximo admitido para cargas e descargas.
<p>Artigo D- 1/36.º - Condições de acesso aos utentes</p> <p>1. O acesso à área pedonal apenas é permitido nos seguintes termos:</p> <p>a) Às pessoas coletivas ou singulares localizadas ou com residência permanente na área compreendida no perímetro pedonal;</p> <p>b) Aos titulares de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissões liberais;</p>	<p>Artigo D- 1/36.º - Condições de acesso aos utentes</p> <p>1. O acesso à área pedonal apenas é permitido para efeitos de cargas e descargas ou acesso a garagens de residentes e nos seguintes termos:</p> <p>a) Às pessoas coletivas ou singulares localizadas ou com residência na área compreendida no perímetro pedonal;</p> <p>b) Aos titulares de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de</p>	<ul style="list-style-type: none"> Reforço do efeito do acesso apenas para cargas e descargas ou acesso a garagens de residentes; Referência ao documento comprovativo de autorização de acesso.

<p>c) À atividade de operações de cargas e descargas de produtos e mercadorias;</p> <p>d) Aos veículos em serviço do Município, designadamente afetos a funções de fiscalização, à manutenção de infraestruturas públicas, limpeza pública, recolha de resíduos sólidos, e ainda veículos adstritos às forças de segurança, ao serviço de proteção civil, em especial bombeiros, e ambulâncias;</p> <p>e) A outros veículos expressamente autorizados pelo Município, em casos excecionais e devidamente justificados.</p> <p>2. Poderão aceder às respetivas zonas da área pedonal, pelo tempo estritamente necessário, as viaturas afetas a obras de construção, reconstrução, conservação ou demolição de imóveis, bem como a obras de urbanização, confinando-se essa atividade tão somente a cargas e descargas dos respetivos materiais.</p> <p>3. O acesso para operações de carga e descarga de produtos e mercadorias apenas poderá ter lugar dentro dos horários fixados para o efeito, constantes de Anexo.</p>	<p>serviços, incluindo profissões liberais;</p> <p>c) À atividade de operações de cargas e descargas de produtos e mercadorias;</p> <p>d) Aos veículos em serviço do Município, designadamente afetos a funções de fiscalização, à manutenção de infraestruturas públicas, limpeza pública, recolha de resíduos sólidos, e ainda veículos adstritos às forças de segurança, ao serviço de proteção civil, em especial bombeiros, e ambulâncias;</p> <p>e) A outros veículos expressamente autorizados pelo Município, em casos excecionais e devidamente justificados.</p> <p>2. Poderão aceder às respetivas zonas da área pedonal, pelo tempo estritamente necessário, as viaturas afetas a obras de construção, reconstrução, conservação ou demolição de imóveis, bem como a obras de urbanização, confinando-se essa atividade tão somente a cargas e descargas dos respetivos materiais.</p> <p>3. O acesso para operações de carga e descarga de produtos e mercadorias apenas poderá ter lugar dentro dos horários fixados para o efeito, constantes de Anexo.</p> <p>4. O documento emitido pelo município, comprovativo da autorização de acesso à área pedonal, deverá ser colocado no interior do veículo, de forma bem visível e legível do exterior.</p> <p>5. Quando o documento comprovativo da autorização à área pedonal não estiver colocado na forma estabelecida no n.º anterior, presume-se a não autorização de acesso à área pedonal.</p>	
<p>Artigo D- 1/37.º - Acesso à área pedonal</p> <p>1. O acesso à área pedonal será concedido, observadas as</p>	<p>Artigo D- 1/37.º - Acesso à área pedonal</p> <p>1. O acesso à área pedonal será concedido, observadas as</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir a isenção de horário no acesso a residentes que não disponham de estacionamento próprio na área

<p>formalidades previstas na presente Secção, aos seguintes utentes:</p> <p>a) Residentes que não disponham de estacionamento próprio na área pedonal, sendo o regime de acesso o que se encontra previsto no n.º3 do art.º D-1/36º para operações de cargas e descargas e segundo os horários aí fixados para o efeito.</p> <p>b) Residentes que disponham de estacionamento próprio na área pedonal, com isenção de horário para acesso, e condicionado ao número de lugares de estacionamento próprio na área pedonal;</p> <p>c) Titulares de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissionais liberais, obedecendo o acesso ao regime definido no n.º 3 do art.º D-1/36.º para operação de cargas e descargas e segundo os horários aí fixados para o efeito.</p> <p>2. Os utentes referentes na alínea c) do n.º 1, requerem o número de acessos necessários, sendo facultada a sua disponibilização aos prestadores de serviços diretos relacionados com o exercício da respetiva atividade.</p> <p>3. O número de acessos a atribuir será avaliado em função dos pressupostos justificativos da sua concessão.</p> <p>4. O acesso será pontualmente concedido em situações especiais mencionadas no n.º2 do artigo D-1/36.º.</p>	<p>formalidades previstas na presente Secção, aos seguintes utentes:</p> <p>a) Residentes que não disponham de estacionamento próprio na área pedonal, com isenção de horário de acesso, para realização de operações de cargas e descargas que deverão ser concretizadas no período de tempo estritamente necessário para o efeito, que deverá ser inferior a 15 minutos;</p> <p>b) Residentes que disponham de estacionamento próprio na área pedonal, com isenção de horário para acesso ao estacionamento próprio;</p> <p>c) Titulares de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissionais liberais, obedecendo o acesso ao regime definido no n.º 3 do art.º D-1/36.º para operação de cargas e descargas, segundo os horários aí fixados para o efeito, que deverão ser concretizadas no período de tempo estritamente necessário que deverá ser inferior a 15 minutos;</p> <p>.</p> <p>d) Representantes de equipamentos localizados nesta área obedecendo o acesso ao regime definido no n.º 3 do art.º D-1/36.º para operação de cargas e descargas e segundo os horários aí fixados para o efeito que deverão ser concretizadas no período de tempo estritamente necessário que deverá ser inferior a 15 minutos;</p> <p>2. Os utentes referentes na alínea c) do n.º 1 requerem o número de acessos necessários, sendo facultada a sua disponibilização aos prestadores de serviços diretos relacionados</p>	<p>pedonal, para efeitos de cargas e descargas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acrescenta-se a possibilidade de acesso aos representantes de equipamentos localizados na área pedonal, para efeitos de cargas e descargas, situação que está omissa na redação atual; • Definição do n.º máximo de matrículas /telemóveis por requerente, situação que está omissa na redação atual; • Definição dos pontos de acesso em função da localização do imóvel de residência ou da atividade económica em causa, no sentido de evitar atravessamentos desnecessários de veículos automóveis na área pedonal;
---	---	---

	<p>com o exercício da respetiva atividade.</p> <p>3. À exceção de casos devidamente justificados, o número máximo de acessos a atribuir correspondem a 4 matrículas/n.º de telemóvel.</p> <p>4. A circulação automóvel a partir dos pontos de controlo faz-se de acordo com o mapa constante no Anexo 4 que determina o seguinte:</p> <p>a. A circulação na Praça Conde de Agrolongo, entre a Rua de Santo António e o número 36 da Praça, processa-se a partir do acesso da Rua de Santo António;</p> <p>b. A circulação na Praça Conde de Agrolongo, entre o número 33 e a Rua dos Capelistas, na Rua Dr., Justino Cruz, na Rua Eça de Queirós, na Rua dos Capelistas e no Largo de São Francisco processa-se a partir do acesso da Rua Eça de Queirós;</p> <p>c. A circulação na Rua da Misericórdia, na Rua Dom Diogo de Sousa, entre a Rua da Misericórdia e a Rua D. Frei Caetano Brandão, no Largo do Paço e na Rua do Souto, entre o Largo do Paço e o entroncamento com Rua Dr. Justino Cruz processa-se a partir do acesso da Rua da Misericórdia;</p> <p>d. A circulação na Praça Velha e na Rua D. Diogo de Sousa, entre a Praça Velha e a Rua D. Frei Caetano Brandão processa-se a partir do acesso da Praça Velha;</p> <p>e. A circulação na Rua D. Gonçalo Pereira, entre o entroncamento com a Rua D. Afonso Henriques e a Sé, na Rua do Cabido, e na Rua D. Paio Mendes, entre a Sé e o entroncamento com a Rua D. Frei Caetano Brandão, processa-se a partir do acesso da Rua D. Gonçalo Pereira e Rua D. Paio Mendes (só saída);</p> <p>f. A circulação na Rua do Forno, na Rua de São João, no Largo de São João do Souto, na Rua</p>	<p>.</p> <ul style="list-style-type: none">• Alargamento da possibilidade de acesso a familiares de residentes com necessidades de assistência ou a entidades que prestem auxílio domiciliário a residentes.
--	--	--

Francisco Sanches e na Rija de Janes processa-se a partir do acesso da Rua do Forno e São João do Souto (só saída);

g. A circulação na Rua de São Marcos, no Largo Barão de São Martinho, na Rua do Souto, entre o Largo Barão de São Martinho e o entroncamento com a Rua Dr. Justino Cruz, e na Rua do Castelo processa-se a partir do acesso da Rua de São Marcos;

h. A circulação na Rua Dr. Gonçalo Sampaio, na Avenida da Liberdade, entre a Praça da República e a Rua do Raio, e no Largo João Penha processa-se a partir do acesso da Rua Dr. Gonçalo Sampaio;

i. A circulação no Largo da Senhora-a-Branca, a poente do entroncamento com a Avenida 31 de Janeiro, na Avenida dos Combatentes, na Avenida Central, na Praça da República e na Rua D. João Cândido Novais e Sousa processa-se a partir dos acessos da Cangosta da Palha e Portugália;

j. A circulação no lado sul do Largo da Senhora-a-Branca, a nascente do entroncamento com a Avenida 31 de Janeiro, processa-se a partir do acesso do Largo da Senhora-a-Branca (igreja);

k. A circulação na Rua de S. Vicente, entre a Praça Alexandre Herculano e a Rua Dr. Júlio de Lima, processa-se a partir dos acessos da Praça Alexandre Herculano (só entrada) e da Rua de S. Vicente.

5. Os acessos à Área Pedonal serão limitados a 8, 5 e 3 entradas diárias por requerente, para os casos de moradores, comércio ou serviços e restauração respetivamente, exceto para situações devidamente justificadas e de extrema necessidade.

6. O acesso será pontualmente concedido em situações especiais mencionadas no nº2 do artigo D-1/36.º.

	<p>7. Os acessos previstos no presente artigo são para efeitos de cargas e descargas, por um período máximo de 15 minutos, ou acesso a garagens de residentes, não sendo permitido o estacionamento na área pedonal.</p>	
<p>Artigo D- 1/38.º - Regime Excecional Aos titulares referidos no artigo D-1/36.º pode ser excecionalmente aplicado um regime de horário diferenciado desde que devidamente justificado.</p>	<p>Artigo D- 1/38.º - Regime Excecional Aos titulares referidos no artigo D-1/36.º pode ser excecionalmente aplicado um regime de horário diferenciado desde que devidamente justificado e autorizado pela Município de Braga.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Clarificação da norma.
<p>Artigo D- 1/39.º - Da qualidade de residente 1. Para efeitos do presente Capítulo são considerados residentes as pessoas com residência permanente na área pedonal que preencham os seguintes requisitos: a) Serem proprietários de um veículo automóvel; b) Serem adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel; c) Serem detentores em regime de locação financeira ou em regime de aluguer de longa duração de um veículo automóvel; d) No caso de não se encontrarem em qualquer das situações descritas nas alíneas anteriores, serem usufrutuários de um veículo automóvel associado ao exercício de atividade profissional com vínculo laboral. 2. A prova da qualidade de residente faz-se através da apresentação cumulativa dos seguintes documentos: a) Carta de condução automóvel; b) Recibo de água, telefone ou eletricidade.</p>	<p>Artigo D- 1/39.º - Da qualidade de residente 1. Para efeitos do presente Capítulo é aplicável a qualidade de residente às pessoas com residência na área pedonal e que, cumulativamente, preenchem os seguintes requisitos: a) Serem proprietários de um veículo automóvel; b) Serem adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel; c) Serem detentores em regime de locação financeira ou em regime de aluguer de longa duração de um veículo automóvel; d) No caso de não se encontrarem em qualquer das situações descritas nas alíneas anteriores, serem usufrutuários de um veículo automóvel associado ao exercício de atividade profissional com vínculo laboral. 2. A prova da qualidade de residente faz-se através da apresentação cumulativa dos seguintes documentos: a) Carta de condução automóvel; b) Recibo de água, telefone ou eletricidade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Clarificação da norma.

<p>Artigo D- 1/40.º - Da qualidade de titular de estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissões liberais</p> <p>1. Para efeitos do presente Capítulo são considerados titulares de estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissões liberais, os que preencham os requisitos mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º D-1/39.º, bem como possuam a qualidade de utente, a efetuar do seguinte modo:</p> <p>a) A prova da qualidade de titular de estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços é feita mediante a apresentação de qualquer documento que permita a respetiva identificação fiscal e do qual conste a localização do respetivo estabelecimento.</p> <p>b) A prova da qualidade de profissional liberal é feita mediante a apresentação da carteira profissional e de recibo de água, telefone ou eletricidade, do qual conste o local de trabalho compreendido na área pedonal.</p>	<p>Artigo D- 1/40.º - Da qualidade de titular de estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissões liberais</p> <p>1. Para efeitos do presente Capítulo são considerados titulares de estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissões liberais, os que preencham os requisitos mencionados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º D-1/39.º, bem como possuam a qualidade de utente, a efetuar do seguinte modo:</p> <p>a) A prova da qualidade de titular de estabelecimento de venda ao público e de prestação de serviços é feita mediante a apresentação de qualquer documento que permita a respetiva identificação fiscal e do qual conste a localização do respetivo estabelecimento, carta de condução de veículo automóvel e documento único automóvel.</p> <p>b) A prova da qualidade de profissional liberal é feita mediante a apresentação da carteira profissional, carta de condução de veículo automóvel válida, documento único automóvel e de recibo de água, telefone ou eletricidade, do qual conste o local de trabalho compreendido na área pedonal.</p> <p>2. No caso de atividades de abastecimento e logística urbana, é necessária a apresentação cumulativa dos seguintes documentos:</p> <p>a) Declaração do(s) responsável (eis) do(s) estabelecimento(s) que abastece(m) comprovativa dos serviço e, na qual, esteja expresso o prazo expectável no qual o mesmo será exercido, admitindo-se o máximo de um ano;</p> <p>b) Comprovativo de localização do estabelecimento que irá abastecer, tal como, recibo, da água, eletricidade ou telefone.</p>	<ul style="list-style-type: none">• Definição das condições de acesso nos casos de abastecimento e de logística urbana.
---	---	---

<p>Artigo D- 1/41.º - Dos procedimentos</p> <p>1. O pedido de acesso deverá ser formulado através de requerimento do qual deverão constar os elementos mencionados em modelo existente no site do Município.</p> <p>2. Cabe ao Presidente da Câmara, ou ao vereador com poderes delegados, proferir decisão, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento.</p> <p>3. Após o deferimento do pedido, o acesso será emitido, no prazo de três dias úteis, mediante o pagamento da taxa devida.</p>	<p>Artigo D- 1/41.º - Dos procedimentos</p> <p>1. O pedido de acesso deverá ser formulado através de requerimento do qual deverão constar os elementos mencionados em modelo existente no site do Município.</p> <p>2. Cabe ao Presidente da Câmara, ou ao vereador com poderes delegados, proferir decisão, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento.</p> <p>3. Após o deferimento do pedido, será emitido um documento com a identificação das viaturas autorizadas a aceder à área pedonal, no prazo de três dias úteis, mediante o pagamento da taxa devida.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Clarificação da norma em articulação com a criação de um documento de identificação das viaturas autorizadas a aceder à área pedonal.
<p>Artigo D-1/42.º - Validade</p> <p>O acesso é válido pelo seguinte período:</p> <p>a) Um ano, para residentes e titulares de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissionais liberais.</p> <p>b) O correspondente ao prazo estabelecido na respetiva licença de obras, nas situações previstas no n.º 2 do artigo D-1/36.º.</p>	<p>Artigo D-1/42.º - Validade</p> <p>O acesso é válido pelo seguinte período e desde que se mantenham as condições da atribuição da licença:</p> <p>c) Ano civil correspondente ao emitido no documento comprovativo da autorização, para residentes e titulares de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo profissionais liberais.</p> <p>d) O correspondente ao prazo estabelecido na respetiva licença de obras, nas situações previstas no n.º 2 do artigo D-1/36.º.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Clarificação da norma • Alteração do prazo de validade de um ano para o ano civil em causa. A revalidação deverá ser concretizada todos os anos no final do ano anterior ou no início do ano em causa.
<p>Artigo D-1/43.º - Revalidação</p> <p>A revalidação do acesso é efetuada mediante requerimento contendo os elementos a que se refere o modelo correspondente, devendo o mesmo ser acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do artigo D-1/39.º, e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo D-1/40.º.</p>	<p>Artigo D-1/43.º - Revalidação</p> <p>A revalidação do acesso é efetuada anualmente (no período compreendido entre Dezembro do ano anterior até final de janeiro do ano em causa), mediante requerimento, contendo os elementos a que se refere o modelo correspondente, devendo o mesmo ser acompanhado dos documentos referidos no n.º 2 do artigo D-1/39.º, e no artigo D-1/40.º.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Clarificação da norma

<p>ANEXO 4 D 1 — Capítulo III — Controlo automóvel à área pedonal B) Artigo D -1/36.º, n.º 3 1 — Período fixado para o acesso de veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias (até 3.500 kg) para operações de carga e de descarga de produtos e mercadorias: a) De segunda -feira até sexta -feira — das 3:00 h às 11,00 H e das 19,00 H às 21,00 H. b) Nos dias de sábado, sexta -feira santa e dias de feriado nacional de 1 e 8 de dezembro — das 3,00 H às 11,00 H. c) Nos dias de domingo e de outros feriados não permissão de acesso para operações de carga e de descarga. 2 — O regime destes horários poderá ser alterado por deliberação municipal.</p>	<p>ANEXO 4 D 1 — Capítulo III — Controlo automóvel à área pedonal B) Artigo D -1/36.º, n.º 3 1 — Período fixado para o acesso de veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias (até 3.500 kg) para operações de carga e de descarga de produtos e mercadorias: a) De segunda -feira até sexta -feira — das 6:00 h às 10,00 H e das 19,00 H às 21,00 H. b) Nos dias de sábado, sexta -feira santa e dias de feriado nacional de 1 e 8 de dezembro — das 6,00 H às 10,00 H. c) Nos dias de domingo e de outros feriados não permissão de acesso para operações de carga e de descarga. 2 — O regime destes horários poderá ser alterado por deliberação municipal.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Proposta de alteração dos horários de cargas e descargas, durante a madrugada.

1| A atribuição de avenças a comerciantes de conjuntos comerciais.

Atualmente, está definido por entendimento interno (embora este esteja omissivo de qualquer regulamentação) que não se concedem avenças a comerciantes instalados em centros comerciais, dado que essa situação seria insustentável face à oferta de estacionamento na respetiva envolvente e por se considerar que esse estacionamento deveria ter sido contemplado no interior da propriedade no ato do respetivo licenciamento.

No sentido de regulamentar esta situação propõe-se a introdução no n.º 3 do artigo D-1/29º -Avenças da seguinte redação:

*“3. Igual regime de avença é aplicável aos comerciantes, profissionais liberais e atividades análogas, **exceto os que se localizem em conjuntos comerciais**, embora o montante da taxa mensal seja distinto da taxa aplicável aos moradores.”*